

Ofício 1133 /2013/GAB-PGJ

Rio Branco, 06 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO ESTADUAL ELSON SANTIAGO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei para deliberação.**

**SENHOR PRESIDENTE,**

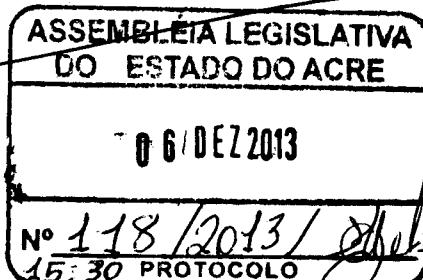
Cumprimentando-o cordialmente, submeto, com fundamento no art. 127, § 2º, da CF/88, c/c art. 112, *caput*, da LCE 08/83, à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que altera e acresce dispositivos à Lei Estadual nº 2.430, de 21 de julho de 2011, instituindo auxílio-alimentação, em pecúnia, aos servidores ativos do Ministério Público do Estado do Acre.

Aproveito para informar que a versão digitalizada será enviada oportunamente.

Sem mais, renovo protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**PATRÍCIA DE AMORIM RÉGO**  
Procuradora-Geral de Justiça



PROJETO DE LEI N.º 156, DE \_\_\_\_\_ DE 2013.

*Altera e acresce dispositivos à Lei Estadual nº 2.430, de 21 de julho de 2011, instituindo auxílio-alimentação, em pecúnia, aos servidores ativos do Ministério Público do Estado do Acre, e dá outras providências*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Capítulo V da Lei Estadual n.º 2.430, de 21 de julho de 2011, passa a vigorar acrescido das seguintes seções e artigos:

**SEÇÃO I  
DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO**

**Art. 15.....**

**Art. 16.....**

**SEÇÃO II  
DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

**“Art. 16-A** Fica instituído o auxílio-alimentação para todos os servidores ativos do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, no efetivo exercício das atividades do cargo.

**§1º.** O auxílio-alimentação se destina a subsidiar despesas com refeição, sendo concedido mensalmente no contracheque do servidor.

**§2º.** O valor mensal do auxílio alimentação será fixado pelo Colégio de Procuradores de Justiça do MPE, consideradas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

**Art.16-B** O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

**Art.16-C** O auxílio-alimentação será custeado com recursos do Ministério Público, que deverá incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

**Art.16-D** O auxílio-alimentação de que trata esta Lei:

- I – não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;
- II – não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
- III – não poderá ser objeto de descontos não previstos em lei;
- IV – não poderá ser percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante, originária sob qualquer forma de auxílio ou benefício para alimentação do servidor.

**Art. 16-E** O servidor terá direito ao auxílio-alimentação, considerando-se o mês com vinte e dois dias úteis efetivamente trabalhados.

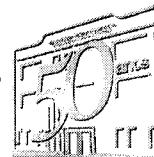
**Art. 16-F** As diárias sofrerão descontos correspondentes ao auxílio-alimentação que fizer jus o servidor no dia da viagem, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no artigo anterior.

**Art. 16-G** O Ministério Público do Estado do Acre regulamentará a concessão do auxílio-alimentação previsto nesta Seção através de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, disciplinando, inclusive, as regras relativas aos beneficiários, à concessão, aos descontos, ao desligamento e ao custeio.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de \_\_\_\_\_.

Rio Branco – Acre, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

**Tião Viana**  
Governador do Estado do Acre



## JUSTIFICATIVA

**EGRÉGIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE,**

O Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesses termos, a Carta Fundamental, em seu art. 127, § 2º, assegura autonomia funcional e administrativa ao Ministério Pùblico, cabendo-lhe, com exclusividade, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a política remuneratória e os planos de carreira.

A seu turno, a Constituição do Estado do Acre, em seu art. 112, *caput*, confere ao Ministério Pùblico a incumbência de fixação de suas despesas com pessoal ativo e inativo, inclusive administrativas, outorgando-lhe a iniciativa de propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares.

Nessa senda, no âmbito estadual, vigora a Lei nº 2.430, de 21 de julho de 2011, com suas alterações posteriores, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Ministério Pùblico do Estado do Acre.

Desta feita, propõe-se a edição de normatização específica versando sobre a implementação de auxílio-alimentação em prol dos servidores do MPE-AC, nos mesmos moldes da previsão estabelecida no art. 85, parágrafo único, da Lei Complementar 39/93, assim incluindo tal vantagem pecuniária na Lei Estadual nº 2.430/2011, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores do MPE-AC.

Com efeito, trata-se de verba de natureza alimentar indenizatória já instituída em diversos órgãos públicos e unidades da federação, erigindo-se em fonte de subsistência para o servidor ativo que cumpre jornada ministerial das 8 h às 15 h, logo precisando se alimentar no intervalo intrajornada.

Vale ressaltar, ainda, que o montante da despesa decorrente do projeto observa estritamente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido realizada a estimativa do impacto financeiro-orçamentário que autoriza as alterações ora propostas.

Do exposto, esta Procuradora-Geral de Justiça, com fundamento no art. 127, § 2º, da CF c/c art. 112, *caput*, da LCE 08/83, submete, à apreciação desta Colenda Casa Legislativa, o presente projeto de lei, que altera e acresce dispositivos à Lei Estadual nº 2.430, de 21 de julho de 2011, instituindo auxílio-alimentação, em pecúnia, aos servidores ativos do MPE-AC, ficando o *Parquet* no aguardo da deliberação e aprovação.

Rio Branco-AC, 06 de dezembro de 2013.

**PATRÍCIA DE AMORIM RÊGO**  
Procuradora-Geral de Justiça